



**ATA DA 2553ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 14 DE
SETEMBRO DE 2010.**

1 Aos catorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no
2 Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro
5 **Flávio Sátiro Fernandes**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Fernando**
6 **Rodrigues Catão** e o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo** pelo
7 fato de estarem participando do II Congresso Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil,
8 realizado em Brasília. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva**
9 **Santos** convocado para funcionar como Conselheiro Substituto a fim de compor o quorum.
10 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
11 junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os
12 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do
13 Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada
14 à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de
15 comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a próxima sessão os **Processos**
16 **TC N.ºs. 02045/09, 06728/08, 02450/09, 04929/00, 04074/07 e 11399/09** – Relator
17 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, assim como os **Processos TC N.ºs 08284/08,**
18 **01979/09, 08523/09, 08550/09, 09309/09, 09323/09, 09334/09, 09378/09, 09406/09,**
19 **10379/09, 10392/09, 10394/09, 10436/09, 10440/09, 10470/09, 06199/10, 06298/10,**
20 **06318/10, 06321/10** – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, o **Processo TC N.º.**
21 **01527/07** – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e os **Processos TC N.ºs. 00278/05 e**
22 **05516/08** – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi retirado de pauta o
23 **Processo TC N.º 07662/09** - Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Dando início à PAUTA
24 **DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**
25 **ANTERIORES. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**
26 **LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi**
27 discutido o **Processo TC N.º 08291/08**. Findo o relatório, foi concedida a palavra ao
28 Advogado Sr. Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 11512, representante do ex-gestor

29 Gustavo Nogueira, que na oportunidade, requereu o acolhimento da tese da defesa, afastando
30 a pecha de irregularidade constante no relatório da Auditoria para fins de ser julgado
31 inteiramente regular a dispensa de licitação e os contratos dela decorrente. A eminente
32 Procuradora pronunciou-se nos termos seguintes: “Ratifico os termos do parecer escrito,
33 ressaltando e registrando entendimento pessoal no que tange à forma de cálculo do excesso
34 porque, reconhecidamente, o banco de dados gerado pelo próprio Estado da Paraíba é sim,
35 perfeitamente, passível de ser utilizado como parâmetros, mas, com relação aos demais
36 pontos, ou seja, sobretudo à irregularidade dessa dispensa nesses exercícios de 2006 e 2007,
37 foi bastante corriqueiro lançar mão de um procedimento que é, pela sua própria natureza,
38 excepcionalizável, pela aplicação de multa por atraso do envio do procedimento em tela, sem
39 prejuízo da aplicação de multa por descumprimento de normas legais previstas no inciso II do
40 art. 56, é como opino”. O Relator votou no sentido de julgar irregular a dispensa com
41 recomendação; aplicar multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e
42 cinco reais e dez centavos) com fundamento no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal e
43 determinar o encaminhamento de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexar à
44 Prestação de Contas da Secretaria da Administração do exercício de 2006. Considerando que
45 os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana (presidente), visando manter
46 harmonia com as decisões proferidas pela 2ª Câmara nos Processos TC nº 08293/08 e
47 08295/08, cujos objetos e restrições foram da mesma espécie abordada no processo em
48 questão, inclusive envolvendo o mesmo órgão de origem, tendo as decisões, naqueles autos,
49 sido no sentido da regularidade com ressalvas e recomendações, votaram, contra o
50 entendimento do Relator, pela regularidade, com ressalvas, da Dispensa de Licitação nº
51 05018168-8 e dos contratos dela decorrentes, com recomendações. Desta feita, apurados os
52 votos, os membros integrantes da 2ª CÂMARA decidiram, por maioria de votos, JULGAR
53 REGULAR, COM RESSALVAS, a Dispensa de Licitação nº 06017397-1 e os contratos dela
54 decorrentes, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, homologada pelo ex-
55 secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de gasolina, álcool
56 e diesel para frota de veículo do Estado (1º semestre de 2006); DETERMINAR o
57 encaminhamento de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexação à prestação de
58 contas da SEAD de 2006; e RECOMENDAR ao atual gestor para que seja evitada dispensa
59 em contratações deste tipo. Foi solicitada a inversão de pauta dos Processos TC Nºs 02944/07
60 e 05031/08. Desta forma, na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**
61 **LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
62 julgado o **Processo TC Nº 02944/07**. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Advogado

63 Bruno Lopes Araújo, OAB/PB 7588-A, que oportunamente, em defesa do Ex-gestor Hildon
64 Régis Navarro Filho, requereu a esta 2ª Câmara “que fossem desconsideradas as conclusões
65 exaradas pelo Ministério Público, tendo em vista que, conforme a documentação exarada
66 pelos próprios servidores do município, à época, afirmarem que não houve arrecadação dos
67 tributos. Pugnando por fim, o defendente que fosse julgado regular a Concorrência 01/2007,
68 tendo em vista que não houve prejuízo para a edilidade, não houve má-fé, ressaltando-se,
69 outrossim, que todas as contas, todas as Prestações de contas do defendente foram aprovadas
70 só restando pendentes esse certame e um concurso público então, considerando todos os fatos
71 e a boa fé do defendente, requer que seja julgado regular a concorrência nº 01/2007, no
72 máximo, como a própria representante Ministério Público requereu, seja oficiado ao poder
73 legislativo local ou ao poder executivo local para que seja retirado essa expressão do contrato,
74 deixando de aplicar, destarte, a multa requerida pelo Órgão Ministerial”. A nobre Procuradora
75 ratificou os termos do parecer de nº 152/10. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
76 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator,
77 **CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS** a Concorrência nº 01/2007 e o Contrato
78 nº 63/2007, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, através
79 do Ex-prefeito, Sr. Híldon Régis Navarro Filho; **DETERMINAR** comunicação ao Poder
80 Legislativo de Alagoa Grande para, em conformidade com o disposto no art. 71, § 1º, da
81 Constituição do Estado, adotar providências visando à imediata sustação do contrato
82 decorrente da Concorrência nº 01/2007, na parte relativa à exploração da arrecadação
83 secundária e centralizada de tributos e preços públicos municipais, consoante o item “9” do
84 edital analisado, solicitando ao Poder Executivo local a adoção das medidas cabíveis,
85 mantendo-se, entretanto, as demais condições, no atinente à gestão da folha de pagamento dos
86 servidores e de fornecedores; **RECOMENDAR** ao atual Prefeito de Alagoa Grande, no
87 sentido de cumprir e fazer cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna, da Lei nº
88 8666/93, em especial quanto à impossibilidade de a entidade política depositar as
89 disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais sem permissivo legal editado
90 pelo Congresso Nacional (lei federal); e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. Na
91 **Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator**
92 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi apreciado o **Processo TC Nº**
93 **05031/08.** Finalizado o relatório, foi concedida a palavra ao Sr. Bruno Lopes Araújo,
94 OAB/PB 7588-A, Advogado do Ex-gestor Hildon Régis Navarro Filho, que oportunamente
95 requereu a baixa de resolução e remessa de documentos necessárias para retificar as falhas
96 apresentadas pela Auditoria. A representante do Órgão Ministerial pugnou pela assinatura de

97 prazo ao atual prefeito municipal de Alagoa Grande para, sob pena de multa, carrear aos autos
98 a documentação que se mostra minimamente, bastante ao órgão técnico de Instrução informar
99 o juízo técnico acerca da legalidade ou não desses atos. Apurados os votos, os membros deste
100 Órgão Deliberativo resolveram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O
101 PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior,
102 para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa, o ato de exoneração da
103 servidora Adriana Pereira de Sousa, que, segundo o ex-gestor, Sr. Híldon Régis Navarro
104 Filho, teria pedido exoneração do cargo para o qual logrou aprovação no concurso público em
105 exame; o ato de retificação da Portaria nº 203/2004, alterando-lhe o nome da servidora para
106 PAULA FRASSINETTI LOURENÇO MARINHO ARAÚJO; e esclarecimentos quanto à
107 divergência dos nomes constantes das Portarias nº 72-A/2003, 209/2004, e 54/2006, em cotejo
108 com a relação dos aprovados, para proceder às devidas retificações. Retomando a
109 normalidade da pauta de julgamento. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
110 **SESSÃO.** Na **Classe “E” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio**
111 **Cláudio da Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC Nº 05422/08.** Findo o relatório e com
112 a ausência comprovada, a eminente Procuradora ratificou os termos do pronunciamento
113 escrito do *Parquet*. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em
114 igual sentido, repisando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da peça recursal, em
115 virtude do atendimento dos pressupostos da tempestividade e da legitimidade do impetrante,
116 e, no mérito, CONCEDER-lhe PROVIMENTO TOTAL, tornando insubsistente o Acórdão
117 AC2 TC 2349/2009, para julgar regulares a Licitação nº 35/2008 e o Contrato nº 78/2008,
118 com recomendação ao atual gestor à estrita observância das disposições da Lei de Licitações e
119 Contratos em procedimentos vindouros, arquivando-se, por conseguinte, o presente processo.
120 Na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator**
121 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o **Processo TC Nº 07754/08.** Findo o
122 relatório e com a ausência comprovada, a eminente Procuradora opinou em consonância com
123 as conclusões da DICOP pela regularidade dos termos. Apurados os votos, os Conselheiros
124 desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR
125 REGULAR o Termo de Apostilamento e o Termo Aditivo Nº 02 ao Contrato PJU Nº
126 113/2008, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação “in loco” da
127 conclusão da obra. **Relator Flávio Sátiro Fernandes.** Foi discutido o **Processo TC Nº**
128 **06951/08.** Findo o relatório e com a ausência comprovada, a eminente Procuradora ratificou
129 as considerações orais postas em mesa. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia
130 Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM

131 RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente. Foi discutido o
132 **Processo TC Nº 01916/09**. Findo o relatório e com a ausência comprovada, a representante
133 do Ministério Público Especial opinou em conformidade com a Auditoria. Apurados os votos,
134 os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do
135 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação realizada pela Prefeitura
136 Municipal de Pombal para locação de veículos destinados ao transporte escolar no âmbito do
137 município; APLICAR à responsável, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, a multa de
138 R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos); RECOMENDAR à gestora a
139 estrita observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria; DETERMINAR
140 à Auditoria desta Corte que, no prazo de trinta (30) dias proceda a inspeção in-loco com vistas
141 a verificar se permanece a irregularidade no tocante a contratação de veículos inadequados ao
142 transporte dos estudantes. Foram analisados os **Processos TC Nºs 06056/07, 05811/08,**
143 **05255/08, 08091/08, 08251/08, 09162/08, 09738/08, 00932/09, 01064/09, 01195/09 e**
144 **03668/10**. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora
145 acompanhou, respectivamente a cada um dos processos, as conclusões proferidas pelo órgão
146 técnico de instrução, pugnano pela regularidade seja dos procedimentos, dos respectivos
147 contratos e outros termos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara
148 decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os
149 procedimentos de licitação e de dispensa examinados. **Relator Conselheiro Substituto**
150 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram examinados os **Processos TC Nºs 07795/08 e**
151 **04029/09**. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*
152 Especial opinou pela regularidade da Tomada de Preços 07/2008 e, no caso do processo
153 04029/09, do termo aditivo e do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os Conselheiros
154 desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR
155 REGULARES os procedimentos. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E**
156 **PENSÕES**. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram analisados os **Processos TC**
157 **Nºs 00165/06, 05696/06, 08265/08, 08283/08, 08312/08, 08313/08, 01986/09, 02011/09,**
158 **04684/09, 05352/09, 08551/09, 08552/09, 09307/09, 09400/09, 10385/09, 10397/09,**
159 **10427/09, 10439/09, 10444/09, 00059/10, 00063/10, 00064/10, 00065/10, 00067/10,**
160 **00068/10, 00070/10, 00073/10, 00074/10, 00076/10, 00835/10, 06226/10, 06294/10,**
161 **06304/10, 06310/10, 06320/10 06326/10**. Conclusos os relatórios, a representante do Órgão
162 Ministerial opinou pela legalidade dos atos, seja de pensão, seja de aposentadoria e concessão
163 dos respectivos e competentes registros na esteira daquilo concluído pela DIAFI. Apurados os
164 votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do

165 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
166 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 02876/05.** Concluso
167 o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
168 ratificou o parecer ministerial. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta
169 Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30
170 (trinta) dias ao presidente da PBPREV para apresentar as providências mencionadas pela
171 Auditoria e pela Procuradoria. Foram apreciados os **Processos TC Nºs 01541/08, 07492/08,**
172 **05870/09, 07398/09, 07812/09, 10469/09, 06180/10, 06260/10 e 06299/10.** Conclusos os
173 relatórios e com as ausências comprovadas, a representante do *Parquet* Especial pugnou pela
174 concessão dos competentes e respectivos registros haja vista a Auditoria não ter feito
175 restrições a nenhum dos atos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara
176 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de
177 aposentadorias. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram
178 examinados os **Processos TC Nºs 01990/09, 05118/09, 07756/09, 10454/09, 10459/09,**
179 **10467/09, 06302/10 e 06322/10.** Após os relatórios e inexistindo interessados, a douta
180 Procuradora opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os
181 Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,
182 JULGAR REGULARES os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “O”**
183 **1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro**
184 **Flávio Sátiro Fernandes.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 03822/08.** Finalizado o relatório e
185 não havendo interessados, a eminente Procuradora ratificou a cota lavrada por escrito pela
186 Procuradora Elvira Samara. Colhidos os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo
187 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o não
188 cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 1001/09; APLICAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo,
189 Sr. José Francisco Régis, multa de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez
190 centavos); DETERMINAR a juntada de cópia do Acórdão ao Processo de prestação de contas
191 anual, exercício de 2010 de responsabilidade do mencionado gestor para que, por ocasião de
192 seu exame e de sua apreciação, seja levado em desfavor das mencionadas contas o
193 descumprimento da decisão desta Corte, com reflexos sobre a emissão de parecer contrário à
194 sua aprovação, devendo disso ser advertido o interessado. Foi apreciado o **Processo TC Nº**
195 **07632/08.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*
196 Especial opinou pela incompetência material deste Tribunal para assinar prazo determinando
197 quaisquer alterações no âmbito da legislação relativa à gestão de pessoal. Tomados os votos,
198 os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do

199 Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia, porém, sem aplicação de multa quer ao
200 antigo gestor, quer ao atual; DETERMINAR a juntada destes autos ao da prestação de contas
201 do corrente exercício para que, quando de seu exame, seja verificada a permanência ou não
202 das falhas na legislação de pessoal do Município, as quais não foram corrigidas pelo atual
203 gestor e ADVERTIR o Prefeito Aduario Almeida de que a sua omissão quanto a tais
204 irregularidades poderá refletir-se na análise das contas anuais referentes ao presente exercício,
205 motivo por que deve Sua Excelência até o final do período providenciar as correções
206 assinaladas pela Auditoria. Foi apreciado o **Processo TC N° 01549/10**. Finalizado o relatório
207 e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou o pronunciamento
208 escrito da lavra do Senhor Procurador André Carlo Torres Pontes. Colhidos os votos, os
209 Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,
210 CONSIDERAR REGULARES os procedimentos levados a efeito na realização do
211 mencionado Concurso; CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação constantes
212 deste processo, cujos beneficiários estão relacionados às fls. 372/373 no relatório da
213 Auditoria, constituindo o Anexo Único deste Acórdão; RECOMENDAR à Prefeitura
214 Municipal de São José da Lagoa Tapada a adoção de medidas corretivas em relação à falha
215 remanescente em concursos futuros. Foi apreciado o **Processo TC N° 11587/96**. Finalizado o
216 relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou a cota
217 lavrada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara
218 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR A JUNTADA
219 DESTES AUTOS aos da Prestação de Contas do Prefeito José Vivaldo Diniz, do município
220 de Lastro, exercício de 2010, a fim de que se verifique na oportunidade a situação em que se
221 encontra o quadro de pessoal daquela municipalidade; COMUNICAR ao Sr. José Vivaldo
222 Diniz a determinação aqui contida, fazendo-o ciente de que deve S. Excia, até o final do
223 presente exercício, regularizar a situação dos servidores municipais, nos termos finais do
224 Acórdão AC2 TC 0952/99, do qual o mencionado gestor tem ciência desde 2006 (fls.
225 306/308); ALERTAR, ainda, a mesma autoridade para o fato de que a sua omissão, no que
226 tange à adoção das medidas determinadas no Acórdão epigrafo poderá ter reflexos na
227 análise de sua prestação de contas alusiva ao corrente exercício. Na **Classe “O” 2.**
228 **DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o
229 **Processo TC N° 01794/09**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante
230 do *Parquet* Especial opinou, pelas razões já declinadas, pelo arquivamento. Colhidos os
231 votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto
232 do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo referenciado, por não

233 haver mais matéria a ser apreciada, em virtude do Termo de Distrato Amigável do Contrato
234 celebrado entre a CAGEPA e a Construtora JGS Ltda, conforme documento. Esgotada a
235 **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 75
236 (setenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para
237 constar, foi lavrada esta ata por mim _____ **MARIA**
238 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO
239 **CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA**, em 21 de setembro de 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Conselheiro

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro

Fui Presente: _____
SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

